



Número: **0012468-95.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Processo referência: **0012468-95.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
GLEICILANE DA SILVA DE LIMA (REPRESENTANTE)	RUI DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - CENTRAL DE RECURSO)	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11685 987	13/07/2020 18:16	<u>Parecer</u>	Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

18º PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0012468-95.2019.8.17.2001

ORIGEM: SEÇÃO A DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO ORIGEM Nº 12468-95.2019.8.17.2001

JUÍZO SENTENCIANTE: Catarina Vila-Nova Alves de Lima

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A

APELADA: GLEICILANE DA SILVA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

PARECER

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. AUTOR MENOR. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO EXCEPCIONAL PELA INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE SEGUNDO GRAU --A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM NOME DA DURAÇÃO RAZOÁVEL, ECONOMIA E FINALIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO ÀS PARTES PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. DECISÃO SINGULAR QUE RECONHECE O DIREITO DO MENOR. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. SEQUELAS PERMANENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA CORRETAMENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.482/2007, QUE FIXA O VALOR EM R\$ 2.362,50 NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, COM LESÃO DE GRAU MÉDIO (50%). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDÀ EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Trata-se de Apelação em face de sentença (Doc. 7855115) que - nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT proposta por DANIEL LUIZ DE LIMA SOUZA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora GLEICILANE DA SILVA LIMA, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50, corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora a partir da citação.

Em suas razões de Recurso (Doc. 7855149), a Seguradora/Apelante alega, em síntese, que a sentença é nula por envolver interesse de menor e não ter havido intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

Em contrarrazões ao Recurso (Doc. 7855158), o Autor/Apelado alega que a sentença prolatada, de fato, não causou, e não havia como causar, qualquer prejuízo ao menor, posto que lastreada em conclusão de laudo pericial produzido judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em primeiro grau, de fato, não foi oportunizada a intervenção do Ministério Público.

Os autos vieram com vista a esta Procuradoria de Justiça em 13/07/2020, com prazo de 30 dias, de modo que o prazo limite para manifestação restou fixado até 26/08/2020, conforme intimação de ID nº367020.

Sendo, em síntese, o que importa relatar, manifesto, na condição de fiscal da lei, a opinião do Ministério Público.

A Seguradora-apelante sustenta que a sentença é nula, dado que o feito envolve interesse de menor e o juiz não determinou a abertura de vista para a devida intervenção do Ministério Público em primeiro grau.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE - 13/07/2020 18:16:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071318165883000000011556985>
Número do documento: 20071318165883000000011556985

Num. 11685987 - Pág. 1

Não obstante, tenho que, no presente caso, não há necessidade de se declarar a nulidade da sentença, por ausência de intervenção do Ministério Público em Primeiro Grau, visto que já foi atendido o melhor interesse da menor e, portanto, não resta configurado qualquer prejuízo. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Egrégio TJPE:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. IRREGULARIDADE SUPRIDAS PELA ATUAÇÃO DO "PARQUET "EM SEDE RECURAL". APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A falta de intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, sem prova de prejuízo ou dano às partes, não pode levar à constituição da nulidade do processo. Precedente do STJ. 2. Se observa dos presentes autos que o Ministério Público, nessa instância, foi intimado para manifestação acerca da questão, e, conquanto tenha ressalvado no parecer ministerial que a ausência de intimação enseja a nulidade do processo, não vislumbrou, no caso, prejuízo às partes, o que afasta a nulidade do processo, bem como houve apreciação quanto ao mérito, concluindo pela manutenção da sentença. 3. Destarte, em nome da economia processual e da própria finalidade do processo, não existindo efetivamente o prejuízo às partes pela ausência de intimação do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, não se caracteriza a nulidade do processo. 4. Apelação Cível improvida. Decisão unânime." – Grifei (TJPE – Apelação nº 0008096-17.2004.8.17.0001 (468875-5), 1ª Câmara de Direito Público, Relator Fernando Cerqueira, julgado em 02/05/2017, DJE 19/05/2017)

Lado outro, conquanto seja patente, repita-se, o *error in procedendo* do juízo singular ao não intimar o MP para acompanhar o feito no primeiro grau de jurisdição, **tenho que, in casu - em caráter excepcional -, aquela involuntária ausência pode ser suprida pela intervenção desta Procuradoria de Justiça perante esse Colegiado**, sem que seja necessário arguir ou nulificar o feito, nos termos prescritos pelo art. 279, do NCPC, dada a inexistência de prejuízo ao menor. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA SENTENÇA VERGASTADA - ASSERTIVA REJEITADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS MENSais DO ALIMENTANTE - OBSERVÂNCIA DO PATAMAR SUGERIDO EM CONTESTAÇÃO - INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM FIXADO - BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE OBSERVADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA EX OFFICIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o Colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade" (STJ - rel. Min. Athos Gusmão Carneiro). Tendo o demandado, em sua defesa, sugerido a fixação dos alimentos em dado patamar, o qual foi observado pela sentença vergastada, a qual é atacada por recurso, pugnando pela redução, com o fito de se esquivar da obrigação de prestar alimentos a sua filha, não pode ser considerada senão como litigânciade má-fé. (TJ-SC - AC: 169656 SC 2006.016965-6, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 27/07/2006, Terceira Câmara de Direito Civil)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1) Evidenciada a atuação regular do Ministério Público no processo originário, não há nulidade pelo fato de a decisão atacada ter sido proferida sem a sua prévia manifestação. 2) Considerando que a mudança de cidade, para o interior do Estado, acarretou diminuição nas despesas mensais geradas pelo menor, irrecôável a decisão agravada que reduziu a verba alimentar, de 30% para 20% dos rendimentos do alimentante, o que equivale a cerca de R\$ 1.280,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054301569, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013). (TJ-RS - AI: 70054301569 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/06/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013)

Pois bem. Consta nos autos que no dia 14 de outubro de 2017, o Autor foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente em membro inferior direito. É noticiado ainda que o aviso de sinistro foi protocolizado, mas que a Seguradora efetuou o pagamento a menor, de apenas R\$ 2.362,50.

O Laudo produzido pela Perícia Judicial (Doc. 5577670 – fls. 150/151) concluiu que há dano permanente, parcial de membro inferior direito do Autor, com grau de debilidade média (50%).

Em razão de tal evento danoso pleiteia, na presente ação, a condenação da Ré no pagamento da diferença do seguro obrigatório – DPVAT devido e não pago, tendo em vista que, na esfera administrativa, não teve seu pleito atendido integralmente.

Não restam dúvidas de que o acidente sofrido pelo Autor/Apelado se insere como ato ilícito na forma da lei civil e assim, capaz de ensejar o pedido de reparação postulado pelo recorrente, conforme inteligência da Lei nº 6.194/1974 e em respeito e tutela ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



No tocante ao valor da indenização, a Lei Federal n.º 6.194/74, alterada pela Lei Federal n.º 11.482/2007, estabelece em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT serão indenizados em caso de invalidez permanente, total ou parcial, pagos até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). (Produção de efeitos).

(...)

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II – **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;** e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Em se tratando de invalidez permanente, o § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.945/2009, prevê uma tabela contendo o valor da indenização conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, *in verbis*:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei as lesões** diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na **tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo**, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Compulsando os autos, verifico que o sinistro ocorreu em outubro de 2017, quando já estava em vigor a Lei nº 11.482 de 2007, de maneira que se aplica ao caso *sub examine* a norma contida no referido art. 3º da Lei 6.194/74, fixadora da indenização por invalidez no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, considerando as normas em vigor na data do fato, e levando em consideração a gravidade das sequelas causadas pelo acidente, entendendo que a fixação da indenização pelo Juízo de Primeiro Grau atendeu ao critério contido na Lei n.º 6.194/74, de modo que, por isto, é **desnecessária a anulação da sentença, por ausência de intervenção do Ministério P\xfablico em primeiro grau, tendo em vista que, ao meu parecer, resta atendido o melhor interesse do autor/menor.**

Isto porque deve-se observar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 6.194/74, para casos de invalidez permanente, a partir do qual será calculado o percentual de 70%, previsto no Anexo I da Lei nº 11.945/2009 para casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, totalizando, assim, o valor de R\$ R\$ 9.450,00.

Porém, **no caso presente houve perda incompleta do membro**, devendo, nos moldes do inciso II do § 1º do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, ser calculado o percentual de **50% do valor de R\$ 9.450,00 totalizando o valor da indeniza\u00e7\u00e3o do seguro em R\$ 4.725,50, conforme precisamente garantido na sent\u00eancia.**

Por todo o exposto, **pelo conhecimento e desprovimento da Apela\u00e7\u00e3o, em ordem a se manter a sent\u00eancia recorrida em todos os seus termos.**

Recife, 13 de julho de 2020.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE - 13/07/2020 18:16:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071318165883000000011556985>
Número do documento: 20071318165883000000011556985

Num. 11685987 - Pág. 3

Francisco Sales de Albuquerque
18º Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE - 13/07/2020 18:16:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071318165883000000011556985>
Número do documento: 20071318165883000000011556985

Num. 11685987 - Pág. 4